



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.128 - SP (2016/0170058-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - COTREL
RECORRENTE : LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO
RECORRENTE : NELSON GIRELLI
ADVOGADOS : FLORI FRANCISCO BARRETO DO A WEGHER E OUTRO(S) - RS021256
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP026283
EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
GLÊNIO LEMOS VIEIRA - RS060411
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM CRÉDITOS TITULARIZADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Controvérsia central em torno da possibilidade de reconhecimento de compensação entre o débito da recorrente com créditos que titulariza frente a outras pessoas jurídicas com personalidade diversa da credora, ora recorrida.*
- 2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.*
- 3. Rara a hipótese em que esta Corte Superior, sem analisar detidamente as provas consideradas pelo tribunal de origem como suficientes a corroborar a sua conclusão, poderá reconhecer a existência de cerceamento de defesa, sem afronta ao óbice da Súmula 07/STJ.*
- 4. Impossibilidade de reconhecimento, no caso dos autos, pois o tribunal de origem superou a alegação de necessidade de produção de outras provas, notadamente a testemunhal, as tendo como inúteis e, ainda, como suficientes as até então produzidas.*
- 5. Estatuição expressa pelo Código Civil de que a compensação se consubstancia quando "duas pessoas forem ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo tempo credor e devedor uma da outra" (art. 368) e, ainda, que "o devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever" (art. 371).

6. A credora, no caso, a massa falida do Banco Santos (recorrida), não é devedora da recorrente Cotrel, e nem o Banco Santos o era antes de sua falência, de modo que, não há falar na concretização da hipótese legal a habilitar a figura da compensação.

7. Situado dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, não se revela exacerbado o valor fixado a título de verba honorária (menos de 5% sobre valor da condenação). Aplicação da Súmula 07/STJ.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.128 - SP (2016/0170058-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - COTREL
RECORRENTE : LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO
RECORRENTE : NELSON GIRELLI
ADVOGADOS : FLORI FRANCISCO BARRETO DO A WEGHER E OUTRO(S) - RS021256
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP026283
EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
GLÊNIO LEMOS VIEIRA - RS060411
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - COTREL e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

Embargos monitórios. Agravo retido. Matéria amplamente examinada e decidida, em cognição exauriente, pelo descabimento de todo o seu conteúdo, que está em descompasso com a realidade da prova recolhida nos autos, pois não existe litispendência, prescrição, inépcia, compensação ou mesmo o cerceamento de defesa pela supressão da prova oral diante da necessidade de ser colhida a prova pericial, que é conclusiva. A prova oral é limitada ao décuplo do salário mínimo e fragmentária da documental. Não se realizada no processo prova inútil de desnecessária. Art. 131 do Código de Processo Civil. Poder instrutório exercido corretamente pelo juiz. Obrigação devida com a constituição do título executivo. Honorários de advogado reduzidos por equidade para R\$ 450.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação a que se dá provimento, em parte mínima.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, sustentaram a afronta ao art. 535 do CPC/73, pois omisso o acórdão acerca da existência de empresas coligadas e de mesmo grupo econômico; acerca da imprescindibilidade da produção de prova testemunhal para assim evidenciar e, ainda, da prescrição dos avais, pois prescritas as notas promissórias, quedam as garantias ofertadas, inexistindo garantia outra prestada em contrato por Luiz Paraboni e Nelson Girelli.

Sustentaram-se afrontados, também, os arts. 368 e 369 do CCB, ao fundamento do direito à compensação entre créditos e dos arts. 332, 333, I e II, e 400, do CPC/73. Referiram que as devedoras SANVEST e SANTOSPAR podem ser chamadas à compensação por integrarem o mesmo grupo econômico do Banco Santos, e, por outro lado, ressaltaram o cerceamento de defesa e o dissídio jurisprudencial. Finalizaram sustentando a exorbitância da verba honorária, fixada no acórdão recorrido em R\$ 450.000,00. Pediram o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial a ele neguei provimento.

Manejado agravo interno, esta Terceira Turma desproveu-o em sessão de 22/05/2018.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo colegiado para a conversão do agravo em recurso especial, independentemente de acórdão.

Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, razão por que o juízo de admissibilidade foi realizado na forma do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.128 - SP (2016/0170058-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - COTREL
RECORRENTE : LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO
RECORRENTE : NELSON GIRELLI
ADVOGADOS : FLORI FRANCISCO BARRETO DO A WEGHER E OUTRO(S) - RS021256
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP026283
EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
GLÊNIO LEMOS VIEIRA - RS060411
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM CRÉDITOS TITULARIZADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Controvérsia central em torno da possibilidade de reconhecimento de compensação entre o débito da recorrente com créditos que titulariza frente a outras pessoas jurídicas com personalidade diversa da credora, ora recorrida.*
- 2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.*
- 3. Rara a hipótese em que esta Corte Superior, sem analisar detidamente as provas consideradas pelo tribunal de origem como suficientes a corroborar a sua conclusão, poderá reconhecer a existência de cerceamento de defesa, sem afronta ao óbice da Súmula 07/STJ.*
- 4. Impossibilidade de reconhecimento, no caso dos autos, pois o tribunal de origem superou a alegação de necessidade de produção de outras provas, notadamente a testemunhal, as tendo como inúteis e, ainda, como suficientes as até então produzidas.*
- 5. Estatuição expressa pelo Código Civil de que a compensação se consubstancia quando "duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra" (art. 368) e,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que "o devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever" (art. 371).

6. A credora, no caso, a massa falida do Banco Santos (recorrida), não é devedora da recorrente Cotrel, e nem o Banco Santos o era antes de sua falência, de modo que, não há falar na concretização da hipótese legal a habilitar a figura da compensação.

7. Situado dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, não se revela exacerbado o valor fixado a título de verba honorária (menos de 5% sobre valor da condenação). Aplicação da Súmula 07/STJ.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. A controvérsia central do presente recurso especial situa-se em torno da possibilidade de reconhecimento de compensação entre o débito da recorrente com créditos que titulariza frente a outras pessoas jurídicas com personalidade diversa da credora, ora recorrida.

Discute-se, ainda, no recurso especial, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; cerceamento de defesa; excesso na fixação dos honorários de advogado.

Registro que a Massa Falida do Banco Santos ajuizou, em agosto de 2010, ação monitória contra a Cooperativa Tritícola Erechim Ltda., Luiz Gonzalves Paraboni Filho e Nelson Girelli, tendo como fundo relação de crédito oriunda de Contrato de Câmbio de Compra - Tipo 01 Exportação de nº 04/007620 ("ACC") com data de liquidação para o dia 12 de agosto de 2005, no valor de R\$ 2.993.000,00.

Emitida, ainda, em garantia do referido negócio, nota promissória avalizada por Nelson e Luiz, no valor de US\$ 1.200.000,00, e, também, Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Títulos de Crédito e Outras Avenças.

A sentença, afastou a compensação, ponderando:

Em segundo lugar, os créditos dos embargantes exteriorizados nas debêntures mencionadas em sua petição de embargos são exigíveis de pessoas jurídicas diversas do embargado, com dados identificadores igualmente diferentes, empresas não alcançadas pela falência do requerente.

Sem a caracterização da reciprocidade de créditos, não há se falar na compensação proposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, entendeu existente o crédito e, ainda, reconheceu a inadimplência, para constituir *"TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL em favor do autor-embargado no valor de R\$ 7.086.298,93 (19 de janeiro de 2.012), nos termos do artigo 1.102c, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, valor sujeito à atualização monetária e à incidência de juros moratórios de 1% ao mês até o efetivo pagamento."*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de sua parte, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao apelo, de modo a, apenas, reduzir os honorários de advogado.

No recurso especial, foram alegadas quatro questões: a) negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento de defesa; c) compensação; d) honorários de advogado.

Analiso separadamente cada um dos tópicos destacados.

a) Negativa de prestação jurisdicional:

Sustentou-se omissão em relação à existência de grupo econômico; ao cerceamento e à importância da prova testemunhal; e à prescrição da nota promissória e os efeitos sobre os avalistas.

No tocante ao cerceamento de defesa, houve expressa análise, inclusive da necessidade de prova testemunhal, tendo sido a alegação afastada nos seguintes termos (fl. 834 e-STJ):

A única prova necessária à solução da divergência era mesmo a pericial contábil com a exclusão da oral, que se fosse deferida apenas encareceria e retardaria a solução da divergência, em descompasso com a instrumentalidade da jurisdição e se outra não fora determinada nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, não se pode daí entender que a oral, suprimida, cerceou a defesa.

Não se realiza prova inútil, desnecessária. A prova, no processo, para ser admitida e deferida pelo juiz em contraditório, deve reunir esses dois requisitos. É preciso traga para o processo o esclarecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato duvidoso, sem o qual a tutela jurisdicional não poderá ser expedida finalmente.

Ora, a realidade da obrigação exigida com a propositura da ação monitória não poderia ser excluída com a prova oral apenas, dada a sua natureza complementar e fragmentária da prova documental, decorrente da falibilidade humana. Tanto que é limitada pelo art. 401 do Código de Processo Civil ao décuplo do salário mínimo vigente, enquanto a que é objeto deste processo atinge à de R\$ 7.086.298,93, em confirmação do seu descabimento e manutenção da r. decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos destes que lhe são incorporados.

Do mesmo modo, analisou-se a alegação de existência de grupo econômico, mas sobrelevou-se o fato de que a compensação exige a identidade subjetiva recíproca entre credor e devedor, o que afastaria a pretensão de compensação.

Finalmente, reconheceu-se que seria desimportante na espécie a prescrição da nota promissória, tendo em conta a alegação da existência de relação de crédito e débito entre autor e réus examinada na ação monitória embargada, o que fora corroborado na espécie.

Não há falar, assim, em omissão apta a fazer reconhecida a negativa de prestação jurisdicional.

b) Cerceamento de defesa:

O alegado cerceamento de defesa efetivamente não pode ser na presente sede identificado, isto por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

É realmente rara a hipótese em que esta Corte Superior, sem analisar detidamente as provas consideradas pela Corte de origem como suficientes a corroborar a sua conclusão, poderá reconhecer a existência de cerceamento de defesa, sem afrontar o óbice da Súmula 07/STJ.

Na hipótese dos autos, tal não se faz possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem superou a alegação de necessidade de produção de outras provas, notadamente a testemunhal, as tendo como inúteis e, ainda, como suficientes as até então produzidas.

A inutilidade das provas tem estreita relação com a relevância dos fatos a serem demonstrados.

Na verdade, a pretensão de demonstração de grupo econômico tem como objetivo a viabilização da compensação de créditos e débitos titularizados entre o recorrente e as pessoas jurídicas que integrariam o mesmo grupo econômico do qual o credor do recorrente faria parte.

No entender da Corte de origem, a lei estabelece a identidade entre credores e devedores e o fato de haver grupo econômico entre pessoas jurídica distintas não seria suficiente a fazer superado o requisito para a compensação.

Agrege-se a isto o fato de que não se alegaram ou reconheceram quaisquer indícios de que a personalidade jurídica de um dos integrantes do mesmo grupo estaria sendo abusada, nem mesmo caso de desvio patrimonial, senão a existência da celebração de contratos entre distintas pessoas jurídicas.

Por isso, tenho que andou bem o Tribunal de origem ao reconhecer que a prova testemunhal pretendida seria inócua.

A alegada exigência por parte do Banco Santos de que os valores por ele adiantados deveriam ser investidos junto à SANTOSPAR e a SANVEST fora rechaçada desde a prolação da sentença, que fora clara em reconhecer a inexistência de quaisquer vícios de consentimento.

A propósito, pontuou o julgador:

Afasto ainda a existência de vício de consentimento, pois a coação exige a identificação de uma ameaça injusta de um mal grave o bastante para viciar a vontade do declarante, requisito incompatível com a tese apresentada pelos embargantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior não poderia reavaliar essa conclusão sem passar a examinar as provas coligidas no curso da instrução, o que não é tarefa a ela atribuída pela Constituição.

Ademais, os contratos foram celebrados por empresários, experts nestas espécies de transação, não se podendo presumir ingênuos ou manipuláveis atores em contratos de milhões de reais.

Se houve a aplicação de valores por parte da Cotrel em debêntures ou outros títulos de sociedades empresárias que mantinham alguma relação ao acionista controlador do Banco Santos o fizeram cientes do negócio celebrado e com expectativa de lucros. Porque relação entre empresários, presume-se que a Cooperativa podia avaliar a conveniência dos acordos por ela celebrados, não sendo mesmo em tese crível que se sujeitasse esculpavelmente às exigências do Banco Santos, máxime a possibilidade de celebrar com outras instituições financeiras os contratos por ela encetados, acaso discordasse dos termos a que submetida.

E foi dentro deste contexto que a prova testemunhal fora rechaçada e impede que a alegação de cerceamento de defesa, tendo em conta a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, seja conhecida.

c) Compensação:

O fato jurídico consubstanciado na compensação tem requisitos estatuídos em lei, sendo o mais relevante deles a identidade subjetiva entre credor e devedor, ou, como denominado por Fábio Ulhoa Coelho, reciprocidade subjetiva.

Ensina o eminente autor (*in Curso de Direito Civil*, Ed. RT, 1ª ed. em e-book, V. 2, item 3.1):

Para que se extingam as obrigações por compensação é necessário, em primeiro lugar, que as partes titularizem, uma perante a outra, crédito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito. É o pressuposto da reciprocidade subjetiva. Se Antonio deve \$ 300 a Benedito e este deve \$ 400 àquele, compensam-se as obrigações, de modo que o pagamento do segundo ao primeiro da diferença de \$ 100 as extingue por completo, porque um deve e é, ao mesmo tempo, credor do outro, e vice-versa. Está atendido o pressuposto da reciprocidade subjetiva. Ninguém, porém, pode pretender compensar sua dívida com o crédito que titulariza perante outrem, numa transversa transferência de obrigação. Se Carlos deve \$ 700 a Darcy e é credor de \$ 700 de Evaristo, ele não pode compensar o que deve à primeira com o crédito que tem perante o segundo. O devedor só pode pretender-se liberado de sua obrigação por compensação se titularizar crédito perante o seu credor. É o que estabelece a primeira parte do art. 371 do CC: "O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever".

Na espécie, o acórdão recorrido reconheceu a Cooperativa recorrente como devedora de quantia de destacado valor junto à massa falida do Banco Santos decorrente de contrato de Adiantamento de Contrato de Câmbio.

Mediante o presente recurso especial, pretende que se reconheça a possibilidade de compensação do referido débito com créditos titularizados perante outras pessoas jurídicas, de personalidade inegavelmente diversa, e, por consequência, com outro patrimônio, em que pese possam ter como acionista controlador o mesmo que controlara a instituição financeira falida.

O Código Civil é claro em estabelecer que a compensação se consubstancia quando "*duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra*" (art. 368) e, ainda, que "*O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever*" (art. 371).

Na espécie, tem por evidenciado que a pessoa formal credora, atualmente a massa falida do Banco Santos (recorrida), não é devedora da recorrente Cotrel, e nem o Banco Santos o era antes de sua falência, de modo que, tenho por manter a decisão que afastara a pretendida compensação.

Chama a atenção o fato de que o legislador fora cioso ao estabelecer que a compensação não pode prejudicar direitos de terceiros, assim o fazendo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira parte do art. 380: *"Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro."*

A pretensão de compensação de valores que poderá o ora recorrente reaver junto à Santospar e a Sanvest retiraria da massa falida ativo a ser vertido ao pagamento de débitos da instituição falida.

Nesse delicado estado de sujeição, a massa falida, credora da ora recorrente, viria a reduzir o aporte de valores a ingressarem no seu ativo, sem que sequer estivesse configurado, devidamente, a hipótese legal para a compensação.

Os créditos que possui a recorrente frente a Santospar e a Sanvest deverão ser saldados pelos seus correspondentes patrimônios, não se podendo, dentro da presente ação, reconhecer uma compensação que não atende aos ditames legais.

d) Honorários de advogado:

Finalmente, no tocante aos honorários de advogado, relembre-se que foram eles fixados em percentual inferior ao limite legalmente estabelecido em se tratando de condenação judicial ao cumprimento de obrigação de pagar quantia.

A recorrente fora condenada ainda em 2012 ao pagamento de mais de R\$ 7.000.000,00 à massa falida do Banco Santos.

A sentença fixou o valor dos honorários em 10% sobre o valor da condenação e o acórdão recorrido, reconhecendo o excesso, reduziu-os a R\$ 450.000,00.

Estando dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e tramitando o feito há quase nove anos, não se revela exacerbado o valor fixado a título de verba honorária, incidindo na espécie, na forma da orientação tranquila desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, o enunciado 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0170058-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.128 / SP

Números Origem: 01693113420108260100 1693113420108260100 20140000002197 20140000533896

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - COTREL
RECORRENTE	: LUIZ GONZALVEZ PARABONI FILHO
RECORRENTE	: NELSON GIRELLI
ADVOGADOS	: FLORI FRANCISCO BARRETO DO A WEGHER E OUTRO(S) - RS021256
	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP026283
	EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
	GLÊNIO LEMOS VIEIRA - RS060411
RECORRIDO	: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS	: TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E OUTRO(S) - SP215934
	FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.